



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.684017/2009-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.427 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de junho de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório em favor do Manifestante.

I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Aproveita-se Relatório da DRJ quanto aos fatos e argumentos da Manifestação de Inconformidade, transcrevendo partes abaixo.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.427 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.684017/2009-48

3. Trata o presente processo de Declaração de Compensação relativa a pagamento indevido a maior de IRRF, o qual a contribuinte compensou com débito de IRRF.

4. A DCOMP em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil – RFB não homologando a compensação declarada por inexistência do crédito.

5. Segundo o Despacho Decisório, o pagamento indicado não possui saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

6. Inconformada, a contribuinte impugnou o despacho decisório, alegando em síntese que:

7. Em ata de reunião de diretoria foi estabelecido o pagamento de JCP ao acionista residente e domiciliado no exterior, cuja efetiva realização se concretizará de acordo com a conveniência financeira da sociedade.

8. Ocorre que restou consignada, em nova ata de reunião de diretoria, a existência de erro no cálculo dos juros sobre o capital próprio a serem pagos nos termos da ata de Reunião, pois nesta ocasião não se levou em consideração a redução do patrimônio líquido da sociedade.

9. Com base na informação equivocada contida na ata de Reunião de que teria sido designado o pagamento de JCP, a requerente procedeu ao recolhimento do respectivo IRRF.

10. Todavia, o valor dos juros corresponde ao recolhimento a menor, conseqüentemente a requerente apurou e recolheu IRRF a maior.

11. Houve erro de fato ocorrido no preenchimento da DCTF. O simples erro de fato no preparo da DCTF não importa em inexistência do crédito de IRRF e tampouco motiva a não-homologação daquela DCOMP, uma vez que a Requerente possui toda documentação que comprova seu direito creditório.

12. Conforme o exposto, o equívoco no cálculo dos JCP ensejou o recolhimento a maior do IRRF.

13. Note-se com isso que, em ambos os processos, o crédito decorre do pagamento a maior de IRRF referente ao período de apuração, em virtude de os cálculos de JCP para aquele período estarem equivocados.

14. Nesse contexto, mister se faz o apensamento destes autos àqueles, em face do que determinam os artigos 103, 105 e 106 do CPC.

15. Protesta, com fundamento no artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

16. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação, entendendo que deveria ser acolhido o pedido de julgamento desse em conjunto com o Processo Principal, sem a

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.427 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.684017/2009-48

necessidade de que houvesse apensamento entre eles. Quanto à comprovação do crédito, o Contribuinte não apresentou documentação que pudesse comprovar as alegações. Ademais, em consulta ao Sistema da RFB, foi constatado que não houve variação no valor do Patrimônio Líquido nas DIPJs (original e retificadora), o que não permite comprovar a alegação de que o patrimônio líquido da sociedade teria sido menor do que o informado. Ressaltaram ainda que a redução do patrimônio líquido apurado no balanço do referido exercício não pode ser alterada por uma redução ocorrida posteriormente. Também não houve apresentação de documentação contábil. Quanto à apresentação de provas, todas devem ser juntadas junto com a impugnação, salvo nas exceções previstas no Dec. 70.235/72.

II. Recurso Voluntário

17. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o PERDCOMP objeto do Processo Principal também tem origem no recolhimento a maior a título de IRRF incidente sobre JCP. O pedido de apensamento teve como objetivo o julgamento simultâneo dos pedidos de compensação, pois ambos possuem crédito de mesma natureza e origem. Com o apensamento se evitaria decisões conflitantes. Renova os pedidos de conexão entre os processos, com base nos arts. 103,105 e 106 do CPC; **b)** a DRJ se equivocou, pois a ata da AGE não poderia auxiliar no descobrimento do crédito pleiteado, uma vez que a redução do patrimônio líquido ocorreu em, em virtude de distribuição de dividendos. Tal informação pode ser comprovada com a ata da reunião da diretoria, e na nota explicativa do Balanço Patrimonial do referido ano-calendário. Já nas atas foi decidido pelo pagamento de JCP; **c)** a retificação do cálculo do JCP foi deliberada na Ata de Reunião; **d)** houve retificação dos registros contábeis; **e)** tais retificações estão de acordo com as notas explicativas do Balanço Patrimonial; **f)** os valores a título de IRPJ e CSLL foram devidamente recolhidos e registrados após a retificação; **g)** com base nos documentos juntados se constata que há crédito de pagamento a maior de IRRF, “em razão da retificação do JCP deliberado na Ata de Reunião de 30/08/06 em favor da acionista “SAPAC””; **h)** sobre a DIPJ e sua retificadora, não houve alteração no patrimônio líquido da Recorrente para o ano-calendário. O erro na apuração do JCP se deu na “aplicação da variação, pro rata dia, da TJLP sobre as contas do patrimônio líquido com os saldos que estas apresentaram durante o próprio ano de 2006, sem observância da redução havida em 20/06/2006”, portanto, sem relação com o patrimônio líquido; **i)** pelo Princípio da Verdade Material seria possível juntar documentos na fase recursal. Ao final, requer a reforma do Acórdão da DRJ, com o conhecimento do direito creditório em favor do Contribuinte. Ao final, requer a reforma do Acórdão da DRJ, com o conhecimento do direito creditório em favor do Contribuinte.

18. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

19. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

20. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ, bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

21. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Conexão com outro processo

22. O Recorrente renova o pedido de conexão entre o presente Processo e o Processo n.º 10880.684018/2009-92. Segundo a argumentação, o crédito objeto de discussão nos dois processos tem a mesma origem, em outras palavras, no recolhimento a maior de IRRF incidente sobre JCP.

23. É possível observar que o Presente se constitui como paradigma e que o outro processo se constitui como repetitivo desse. Assim, o CARF, administrativamente já fez a devida vinculação dos processos, que são julgados concomitantemente.

V. Comprovação, ônus da prova, e verdade material

24. Em seu Recurso, o Contribuinte aduz que a documentação constante nos Autos, juntada na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, são suficientes para comprovar a existência e o seu direito sobre ele, o que, em outros termos, incluiria a certeza e a liquidez previstas no art. 170 do CTN. Alega que o Princípio da Verdade Material justifica a juntada de provas no Recurso.

25. Inicialmente, é para se ressaltar que o art. 16, § 4º do Dec. 70.235/72 prevê que a prova documental deve ser apresentada conjuntamente com a Impugnação, no caso, Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão. Ao apresentar documentação no Recurso Voluntário, o Contribuinte corre o risco de não tê-lo aceito, podendo ser, em razão de sua falta de diligência, sua defesa prejudicada.

26. De outro lado, para que se chegue à conclusão se efetivamente houve o recolhimento a maior ou indevido de IRRF sobre JCP, sendo constatada tal situação na contabilidade do Requerente, necessário é a análise da documentação juntada, sendo que tal ato é protegido pelo Princípio da Verdade Material. Assim, é o caso de se converter o julgamento em diligência, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, para que a Autoridade fiscal possa fazer a confirmação mencionada.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.427 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.684017/2009-48

VI. Conclusão

27. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, para que a Autoridade fiscal analise a documentação constante nos Autos, inclusive a apresentada pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, de forma que seja emitido parecer sobre a existência do alega crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de IRRF sobre JCP. Ressalta-se que o Contribuinte alegou em seu Recurso que os equívocos no pagamento e no recolhimento e, posteriormente, suas respectivas correções se deram sem alteração do patrimônio líquido. Se for ainda o entendimento do agente fiscal, que este forneça quaisquer outros elementos ou documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que junte documentos ou preste informações. Após a elaboração do parecer, deve o Recorrente ser intimado a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart